

Acórdão: 15.830/03/3^a
Impugnação: 40.010108351-99
Impugnante: União Projetos e Ferramentaria Ltda EPP
PTA/AI: 02.000203719-81
CNPJ: 03.826.689/0001-04
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

7NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO/SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por nota fiscal cuja data de emissão indicava a do dia seguinte à da ação fiscal. Documento considerado inidôneo nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/96, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Exigida apenas Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime. Não obstante, acionado permissivo legal para cancelamento da Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias, em 28.07.2002, acompanhado por nota fiscal cuja data de emissão, lançada no campo próprio, datava de 29.07.2002, portanto, posterior à da ação fiscal, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias, conforme legislação pertinente.

Exigência apenas de Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/32.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias, acompanhado por nota fiscal cuja data de emissão, lançada no campo próprio, era posterior à da ação fiscal, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal das mercadorias, considerando-se o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco exigiu apenas Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, entendendo que o ICMS seria de competência da Fazenda Pública paulista, Estado onde se encontra estabelecida a Autuada.

É incontroverso, no caso em tela, que a data de emissão do documento fiscal em questão, emitido pela Autuada, era posterior à da ação fiscal.

Salienta-se que não foi preenchido o campo "data de saída" no citado documento fiscal.

A nota fiscal de número 000263, de emissão da Autuada, foi emitida em 29.07.2002, sendo que a abordagem fiscal se deu em 28.07.2002.

A própria Impugnante reconhece a infração quando relata em sua Impugnação que o motorista antecipou a data de saída, sem contudo atentar para as consequências fiscais do ato (fls. 14).

Dessa forma, conforme preceitua o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/96, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias em questão.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas **datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;**

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, **a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:**

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo;** (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, a Autuada, emitente dos documentos fiscais considerados inidôneos, ou é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador.

No caso em tela, o veículo transportador é de propriedade da Autuada, reduzindo-se, desta forma, na mesma, a responsabilidade tributária pela infração em questão.

O caráter de objetividade da infração vem de encontro à objetividade da responsabilidade por infrações à legislação tributária, como previsto no Código Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, como estão presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção da exigência fiscal.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Não obstante, considerando-se os preceitos do § 3º, artigo 53, Lei 6763/75, aciona-se o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada exigida, uma vez que, em que pese estar caracterizado o ilícito tributário no caso em tela, sua especificidade demonstra que o mesmo foi resultado de pura ingenuidade do motorista responsável, destituída de qualquer propósito de auferir qualquer vantagem fiscal, não acarretando nenhum prejuízo aos cofres públicos mineiros.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que reduzia a Multa Isolada a 10% (dez por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 20/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

MG